

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS

Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS

Recorrida: INBASES – Instituto Nacional Brasil Amazônia de Serviços Especializados em Saúde

Recorrente: IDEAS – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde

Autoridade destinatária: Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES/MS

I – RELATÓRIO

O IDEAS interpôs recurso administrativo alegando que o Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde - INBASES e outras instituições teriam apresentado, na mídia digital, documentos supostamente relacionados às Propostas Técnica (Envelope 02) e Financeira (Envelope 03) dentro da pasta correspondente ao Envelope 01 – Habilitação.

Com base nisso, o IDEAS requereu a desclassificação das entidades, sob alegação de violação aos itens **5.1**, **5.1.1** e **5.1.3** do Edital do Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS.

Contudo, tais alegações não se sustentam no edital, na legislação aplicável, nem nos princípios que regem as contratações públicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O EDITAL NÃO EXIGE SEGREGAÇÃO DIGITAL DOS ENVELOPES – INTERPRETAÇÃO LITERAL DO INSTRUMENTO (ITEM 5.1)

O item **5.1** do edital dispõe:

5.1. A PROPOSTA DE TRABALHO, formada pela DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, pela PROPOSTA TÉCNICA e pela PROPOSTA FINANCEIRA, deverá ser entregue no dia e horário estabelecidos neste Instrumento, em 3 (três) envelopes distintos, opacos, devidamente fechados e rotulados de “Envelope 01”, “Envelope 02” e “Envelope 03”.

A exigência refere-se **exclusivamente ao suporte físico**, razão pela qual o requisito editalício diz respeito apenas:

- Ao lacre,
- Há opacidade,
- À separação física,
- E à identificação dos envelopes.

Em nenhum momento o edital determina que:

- a) A mídia digital deva replicar a segmentação física;
- b) Devam existir mídias digitais distintas para cada envelope;
- c) A organização interna da mídia constitua requisito de habilitação.

Assim, **não existe comando editalício** que ampare a tese sustentada pelo IDEAS.

Aplicação direta do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. A MÍDIA DIGITAL NÃO TEM FUNÇÃO DE SIGILO – SIGILO É DO ENVELOPE FÍSICO (ITEM 6.1.2)

O item **6.1.2** do edital é expressíssimo:

INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES
CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América,
Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888

6.1.2. Os representantes presentes receberão na mesma sessão pública e por ordem do Presidente da Comissão de Contratação, os arquivos em modo eletrônico dos documentos que compõem os envelopes: 01 – Documentação de Habilitação; 02 – Proposta Técnica, Plano de Trabalho, e 03 – Proposta Financeira, apresentados pelas proponentes, registrando esse procedimento em Ata.

Portanto:

- O edital determina que todas as propostas sejam disponibilizadas digitalmente após a abertura dos envelopes físicos;
- Não existe fase de sigilo digital;
- Não há risco ou violação do princípio da isonomia;
- O sigilo é garantido exclusivamente pelo lacre dos envelopes físicos.

Logo, qualquer alegação de violação de sigilo digital contraria o edital.

3. ITEM 5.1.3 – APLICÁVEL APENAS À DESCONFORMIDADE MATERIAL, NÃO À ORGANIZAÇÃO DIGITAL

O item 5.1.3 prevê:

5.1.3. Quaisquer documentos e propostas apresentados pelas proponentes em desacordo com as exigências deste Instrumento, serão desclassificados.

Contudo, somente ocorre desacordo quando:

- Há ausência de documento obrigatório;
- Há erro material em conteúdo exigido;
- Há irregularidade que prejudique a análise.

Importante observar:

- **A organização da mídia digital NÃO é exigência do edital.**
- Não há dispositivo que determine a forma, estrutura, ordem ou segregação digital.
- Sem previsão, não há como aplicar desclassificação.

Assim, não há desconformidade com o item 5.1.3.

4. ITEM 6.27 – O PRÓPRIO EDITAL PERMITE O SANEAMENTO DE FALHAS FORMAIS

O item **6.27** do edital é cristalino:

6.27. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A organização interna da mídia digital:

- Não altera substância;
- Não altera conteúdo;
- Não altera preços;
- Não compromete fases do certame;

De acordo com entendimento consolidado do TCU:

“Deve prevalecer o princípio do aproveitamento do ato quando não houver prejuízo à Administração.”

(Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário)

Logo, ainda que existisse algum equívoco digital, ele seria plenamente sanável e não poderia resultar em desclassificação.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

Na sistemática do Direito Administrativo:

Não há nulidade sem prejuízo.

No caso:

- Não houve violação de fase;
- Não houve quebra de sigilo;
- Não houve alteração de proposta;
- Não houve vantagem competitiva;
- Não houve qualquer prejuízo ao certame.

A Comissão acessaria, de qualquer forma, o conteúdo dos Envelopes 02 e 03, quando da abertura formal, independentemente da existência de cópia digital.

Assim, não há fundamento para sancionar o INBASES.

6. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – ART. 5º E 11 DA LEI 14.133/2021

O art. 11 da Lei 14.133/2021 estabelece o princípio do resultado da contratação pública.

A interpretação defendida pelo IDEAS é:

- Desarrazoadas;
- Desproporcionais;
- Formalistas em excesso;
- Contrárias ao interesse público;
- Violadoras da competitividade.

Aplicar desclassificação por requisito **não previsto no edital** atentaria contra:

- A competitividade (art. 37, XXI, CF);
- A legalidade;
- A eficiência;
- A proporcionalidade.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA – ART. 5º DA LEI 14.133/2021

A Administração Pública está rigidamente vinculada ao edital.

O IDEAS tenta transformar em exigência algo que o edital não previu, contrariando:

- art. 5º da Lei 14.133/2021;
- Item 3.3 do edital (vinculação estrita);
- Jurisprudência do TCU:

“A Administração não pode exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.”
(TCU, Acórdão 3.103/2016 – Plenário)

Logo, o argumento do IDEAS é juridicamente insustentável.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o INBASES:

- a) O não provimento integral do recurso interposto pelo IDEAS, por manifesta improcedência;
- b) O reconhecimento de que o edital não exige segregação digital, sendo improcedente a tese de violação dos itens 5.1, 5.1.1 e 5.1.3;
- c) O reconhecimento de que eventual falha de organização digital constitui vício formal sanável, nos termos do item 6.27 do edital;
- d) A consequente manutenção da participação do INBASES no certame, por total conformidade com o edital e com a legislação vigente;
- e) A publicação da decisão administrativa nos termos do item 7.7 do edital.

IV – CONCLUSÃO

O recurso interposto pelo IDEAS:

- Contraria o edital;
- Carece de respaldo jurídico;
- Promove interpretação ampliativa de cláusulas restritivas;
- Tenta criar exigência inexistente;
- Desconsidera a função meramente acessória da mídia digital;
- Afronta a vinculação ao edital e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Por tais razões, deve ser **integralmente rejeitado**, mantendo-se hígida e legítima a participação do INBASES.

Pede e aguarda-se

Deferimento

Dourados, 14 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **ADALBERTO DHENER LUIZ**
Data: 14/11/2025 22:14:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adalberto Dhener Luiz

Diretor-Geral

Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES